

Anexo Único

Julgamento dos Recursos Concorrência Pública N. 001/2017

Subcomissão de Avaliação Técnica CP 001/2017

Ata nº002/2017

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete, na sede da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, na sala de licitações aconteceu à reunião da Subcomissão de Avaliação Técnica CP 001/2017 para avaliação dos recursos impetrados pelas licitantes participantes da Concorrência Pública nº 001/2017. A Subcomissão Técnica do presente processo licitatório após a devida análise aduz as seguintes colocações:

- 1- **No que pese o recurso apresentado pela empresa MANGALÔ PROPAGANDA LTDA**, apesar da informação não estar clara à primeira vista, ou seja, com devida identificação e relação da assinatura com o cliente, a subcomissão reconsiderou o pedido e alterou a nota do quesito *Relevância dos resultados apresentados* de 0,83 para 1,16 (*Avaliador 01*: de 1 para 1,25/ *Avaliador 02*: de 0,5 para 1,0 e *Avaliador 03*: de 1 para 1,25). Dessa forma, a empresa passa de 6,67 para 6,99 (seis vírgula noventa e nove) na média final do *Relato de soluções de problemas de comunicação*.
- 2- **No que se refere ao recurso impetrado pela empresa CIDADE PROPAGANDA E MARKETING**, referente ao questionamento da RECORRENTE sobre a diferença superior a 20% entre a menor e a maior pontuação das concorrentes, no edital, está explícita tal exigência apenas referente aos QUESITOS de avaliação de uma mesma empresa, e não referente às notas finais entre as concorrentes, conforme apresentado no item 7.8.3, não cabendo reavaliação da nota. Ademais, cabe pontuar que a lei 12.232/2010, art. 6, inc. VII, a subcomissão técnica prevista no §1º do art. 10 daquela lei reavaliará **a pontuação atribuída a um quesito** sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório. Vale salientar que a lei foi obedecida em sua integralidade, tendo essa subcomissão justificado todos os itens avaliados conforme planilhas de avaliação das propostas, entregues a CEL em 26 de setembro de 2017. Veja que em nenhum momento a lei 12.232/2010 e o Edital de Licitação aduzem a possibilidade de reavaliação quando houver diferença entre

a maior e a menor pontuação superior a 20% (vinte por cento) entre as pontuações nas notas das concorrentes.

- 3- No recurso perpetrado pela empresa **EIXO BRASÍLIA COMUNICAÇÃO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, questiona sobre a violação do item 1.1.2.5 do edital, o item não foi apresentado de forma correta, como a própria RECORRENTE reconheceu. A informação passada em outra parte do texto, além de não atender a exigência do edital, não oferece subsídios suficientes para avaliação da subcomissão, portanto o pedido foi rejeitado. As demais licitantes apresentaram a informação em conformidade com o instrumento convocatório. Já sobre a utilização da *hashtag* #NossaConquista, a Subcomissão Técnica não aceita o argumento da RECORRENTE, visto que conhecer a cidade e o histórico político da mesma são princípios fundamentais para garantir um bom trabalho junto ao Governo Municipal. Qualquer possibilidade de relação com campanhas de gestões anteriores é um erro e pode gerar transtornos para o atual governo. Essa informação poderia ter sido pesquisada de forma mais aprofundada pela RECORRENTE. No que se refere à exigência de integração da comunicação da campanha com a ideia do slogan feita durante a avaliação, à subcomissão reconsiderou o pedido e alterou a nota do quesito ***Estratégia de comunicação*** de 15,67 para 16,67 (*Avaliador 1*: de 15,0 para 16,0/ *Avaliador 2*: de 16,0 para 17,0 e *Avaliador 3*: de 16,0 para 17,0). Dessa forma, a média final do ***Plano de Comunicação*** passa de 41,17 para 42,17 (quarenta e dois vírgula dezessete). Sobre a utilização do recurso financeiro, a economicidade se refere à distribuição da verba da campanha de forma eficiente, buscando os melhores resultados com menor ônus para a Administração Pública. Assim, o pedido de reconsideração impetrado não fora acatado por esta Subcomissão. Por sua vez, na questão envolvendo a apresentação de mídias no Invólucro B, não seria possível fazer avaliação de uma mídia INEXISTENTE no invólucro da empresa. De acordo com a comissão especial de licitação, a assinatura dessa indica apenas a confirmação de recebimento do invólucro, sem discriminar itens específicos do conteúdo do mesmo, até porque os invólucros foram apresentados devidamente indevassados tanto a Comissão Especial de Licitação quanto a Subcomissão Técnica. Diante disso, a Subcomissão rejeitou as alegações da recorrente neste tópico. Referente ao último pedido da recorrente EIXO, destacamos que, conforme o item 2.2.3.1 do edital, a avaliação não se limita apenas a pertinência das peças, mas também a ideia criativa em si, o que inclui o mérito da criação. Portanto, o pedido fora rejeitado.

4- A Subcomissão ratifica seu posicionamento referente ao item 5.15 do edital, ponto questionado pelas empresas **MANGALÔ PROPAGANDA LTDA** e **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING** em suas peças recursais e reafirma que as pequenas inconsistências formais observadas (formatação ou numeração das páginas fora do padrão) não tiveram o condão de comprometer a lisura e o caráter competitivo do certame e, portanto, foram relevadas.

Por fim, a Subcomissão Técnica ante os fundamentos apresentados, vem reconhecer os pedidos recursais das licitantes **MANGALÔ PROPAGANDA LTDA** e **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING** e **EIXO BRASÍLIA COMUNICAÇÃO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, julgando-os PROCEDENTES EM PARTE, conforme já exposto nas linhas acima.

Atenciosamente,

Camila Carmo de Moraes

Relatora

Sâmia Louise de Almeida Melo

Relatora

Rayner Nascimento Cerqueira Costa Mendes

Relatora